ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16004.000874/2007-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16004.000874/2007-41
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**2402-007.318 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de junho de 2019
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo
Interessado	COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/08/1997

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João

Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que reconheceu a decadência do crédito tributário constante da **NFLD nº 37.029.487-4**, consolidada aos 17/10/2007, no valor de R$ 2.971.854,47, incluindo contribuição devida pela empresa destinada à Seguridade Social e a Terceiros, incidente sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados constantes de folhas de pagamento da empresa no período de 04/1997 a 08/1997.

A DRJ/RPO reconheceu a decadência do direito de constituir os créditos tributários lançados uma vez que a NFLD em questão, formalizada aos 17/10/2007, considerou o prazo decadencial de 10 anos, estabelecido no artigo 45 da Lei n° 8.212/91. Contudo, o dispositivo legal em tela, como também o art. 46 da mesma Lei nº 8.212/91, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com edição do enunciado de nº 08 da súmula da jurisprudência daquele Tribunal, de teor vinculante, segundo o qual "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-Lei n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n°8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Desse modo, observou a decisão recorrida que "o prazo para a constituição do crédito previdenciário passou a ser regido pelo disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, o qual estabelece o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", pelo que considerando que **o contribuinte foi notificado do lançamento aos 18/10/2007** (fls. 41), que este abrange o descumprimento de obrigação principal referente ao período de **04/1997 a 08/1997**, foi atinginda pela decadência a totalidade das contribuições lançadas.

Essa decisão foi, então, submetida à apreciação deste tribunal, conforme disposição contida no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 03/08, em razão do valor exonerado, à época, ultrapassar o valor de alçada estabelecido por este último ato normativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora

Como relatado, o Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I do Decreto nº 70.235/1972:

> *Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*
>
> *I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
>
> *(...).* (Destacamos)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1°, o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa em valor total superior a R$ 1.000.000,00.

Esse valor, todavia, foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em **R$ 2.500.000,00** o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

> *Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

De outra parte, de acordo com o Enunciado nº 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, para fins de **conhecimento** de recurso de ofício, deve-se observar o limite de alçada vigente na **data de sua apreciação** pela segunda instância administrativa:

> ***Súmula CARF nº 103** : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

No presente caso, a decisão de primeira instância reconheceu a decadência de todo o crédito tributário objeto da NFLD de nº 37.029.487-4, em discussão nos presentes autos. Em função disso, o **valor do crédito tributário exonerado**, correspondente à **soma do principal e multa**, perfaz **R$ 1.127.859,28** (fls. 02), inferior ao estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini